Arquivo

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

DECRETO Nº 3.582 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova Redação do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e visando atender o disposto no Art.142 da Lei Municipal n.º 3.694, de 30 de Dezembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovada a redação do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Erechim, aprovado em reunião do Conselho no dia 08 de Outubro de 2010, constante no Anexo I, como parte integrante e indissociável do presente Decreto.

Art. 2.º Convalidam-se o Decreto nº 3.510 de 26 de Maio de 2010 e, o Decreto nº 3.542 de 19 de Agosto de 2010, assim como todos os atos administrativos a eles correspondentes.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 03 de Dezembro de 2010.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data Supra.

Gerson Leandro Berti
Sec. Munic. da Administração

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

Capítulo I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA:

Art. 1º - O Conselho de Contribuintes, criado na forma prevista pelo art. *142 da Lei nº. 3.694/03 e alterações*, e com a regulamentação do *Decreto nº.3.510, de 26 de maio de 2010*, é órgão colegiado, com a finalidade de ser regente do controle de legalidade com autonomia decisória, tendo competência de julgar em segunda instância os processos administrativo-tributários originados em questões de natureza tributária suscitadas entre a Fazenda Pública Municipal e seus sujeitos passivos.

O Conselho reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno, e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes tem sede em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul e jurisdição em todo o território do Município.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Contribuintes será composto por 04 (quatro) juízes e 2 (dois) suplentes, todos com ao menos um curso superior completo em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Informática, sendo:

I – 02 (dois) Juízes e 01 (um) Suplente, representando a Fazenda Pública Municipal;

II – 02 (dois) Juízes e 01(um) Suplente, representando os Contribuintes.

Art. 4º - A nomeação dos Juízes Titulares, representantes da Fazenda Pública Municipal, por indicação do Titular da Pasta, recairá em ao menos um servidor efetivo no cargo de Agente Fiscal Fazendário ou de outra carreira que vier substituí-la.

Art. 5º - Os Juízes representantes dos Contribuintes serão indicados em lista de 03 (três) nomes pela Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim – ACCIE, sendo que,

por escolha do Secretário Municipal da Fazenda, 2 (dois) indicados exercerão a função de Juizes e 01 (um) indicado a função de suplente.

Parágrafo Único. Se a indicação não se processar dentro do prazo de 30 dias, o fato será interpretado como desistência da entidade e será substituída por escolha do Secretário por outra dentre as seguintes: CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Erechim, Sindilojas Erechim, Associação dos Contabilistas de Erechim, Sinduscon de Erechim.

Art. 6º - O presidente do Conselho, de livre escolha e demissão do Secretário, deverá, além de atender às condições de artigo 4º, ter reconhecida idoneidade e conhecimento de questões tributárias e de processo Administrativo Fiscal.

Art. 7º - O Secretário Geral será funcionário de carreira da Secretaria da Fazenda e indicado pelo Titular da Pasta.

Art. 8º - Todos os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9º - O mandato dos membros da Junta terá a duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro. Excepcionalmente para efeito de transição, a primeira turma cumprirá o período inicial até 31 de dezembro de 2010 e mais dois anos.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Seção I
Da Estrutura do Conselho

Art. 10 - O Conselho terá a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Câmara julgadora;

III –Secretaria Geral.

Seção II
Da Competência da Câmara

Art. 11 - Compete à Câmara:

I – decidir:

a) os recursos voluntários;

b) os recursos de ofício;

c) os pedidos de esclarecimento interpostos de suas próprias decisões;

d) declarar a nulidade de atos administrativos vinculados ao lançamento tributário, no todo ou em parte, determinando-lhe a repetição quando cabível;

e) fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interposto para o Conselho;

f) decidir sobre outras matérias previstas em lei.

II – apreciar a justificação das faltas do seu presidente e dos seus juízes às respectivas sessões.

III - representar ao Prefeito Municipal através do Secretário da Fazenda, propondo adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária, e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação e pacificação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

IV – propor medidas que visem a melhoria da organização e fluxo dos processos, e da funcionalidade do Conselho,

Art. 12 - Não se compreendem na competência do Conselho, consultas sobre aplicação da legislação tributária, bem como apreciação de decisões proferidas por entidades autárquicas, ou de outros órgãos da Administração Direta.

Seção III
Das Atribuições do Presidente do Conselho

Art. 13 - Ao Presidente do Conselho de Contribuintes incumbe:

I – exercer a direção do órgão;

II – representar o Conselho;

III – dar posse aos membros do Conselho, recebendo os respectivos compromissos;

IV – apreciar a justificação das faltas dos servidores do Conselho;

V – solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda os recursos materiais e humanos necessários ao regular funcionamento do conselho;

VI – expedir instruções internas;

VII – atestar a efetividade dos juízes; dos suplentes e dos servidores, inclusive, para efeitos de remuneração;

VIII – apresentar ao Secretário Municipal da Fazenda, anualmente, até 31 de janeiro, relatório das atividades do Conselho;

IX – oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, com antecedência mínima de 30 dias, comunicando o término do mandato dos membros do Conselho e seus suplentes;

X – indeferir liminarmente, os recursos não previstos na legislação pertinente e neste Regimento;

XI – ordenar por despacho o retorno dos autos em carga a julgador, com prazo vencido;

XII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo Único – O não atendimento, pelos Conselheiros da determinação prevista no inciso XI, em 10 (dez) dias, implica perda da gratificação por comparecimento às sessões, enquanto não atendida a ordem.

Art. 14 - Ao Presidente do Conselho incumbe, ainda:

I - presidir as sessões, resolver questões de ordem e apurar as votações;

II - proferir voto de desempate;

III - convocar suplente de juiz, nos impedimentos do titular;

IV - convocar reuniões extraordinárias;

V – distribuir os processos de acordo com o estabelecido neste regimento;

VI – requisitar as diligências aprovadas nas sessões;

VII – aprovar a pauta das sessões;

VIII – autorizar o fornecimento e cópias reprográficas quando requeridas;

IX – exercer as demais funções de corregedoria.

Sessão IV
Das atribuições dos Juízes

Art. 15 - Aos juízes incumbe:

I – relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II – proferir voto, que deverá ser deduzido por escrito sempre que for o primeiro divergente da decisão majoritária;

III – redigir os acórdãos de processos em que for relator;

IV – propor, em sessão, diligências que entender necessárias à instrução processual;

V – solicitar vista do processo;

VI – declarar-se impedido de participar de decisão, nos casos previstos neste Regimento;

VII – apresentar sugestões de interesse do Conselho.

§ 1º - A autoridade julgadora fundamentará a decisão, mas não ficará adstrita às alegações constantes no processo e na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do processo, ainda que não alegadas pelas partes.

§ 2º - No exercício das prerrogativas da função, os Conselheiros terão amplo acesso às informações e aos documentos relativos aos processos aos quais tenham sido designados como relatores ou aos quais tenham solicitado vista, podendo requisitá-los a quaisquer repartições municipais.

Art. 16 - Os Conselheiros são impedidos de discutir e votar nos processos:

I – de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;

II – do interesse de empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores, ou a que estejam ligados por vínculo profissional;

III – em que houverem proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância;

IV – em que tenham sido autores da constituição do crédito tributário.

§ 1º - Poderão, ainda, os juízes declararem-se impedidos em razão de foro íntimo.

§ 2º - As declarações de impedimentos deverão ser encaminhadas por escrito ao Presidente do Conselho, em tempo que permita a convocação de suplente.

Sessão V
Das Atribuições do Secretário-Geral

Art. 17 - Ao secretário-geral incumbe:

I – secretariar os trabalhos do Conselho;

II – assistir às sessões, redigir e ler as respectivas atas;

III – providenciar a pauta das sessões;

IV – dar publicidade às pautas de julgamentos das sessões;

V – fornecer os dados necessários ao relatório anual do Conselho;

VI – fazer a previsão dos recursos materiais necessários aos serviços administrativos do Conselho;

VII – determinar as tarefas a serem executadas por outros servidores em exercício no Conselho;

VIII – organizar o arquivo de acórdãos e demais documentos do Conselho;

IX – praticar os demais atos determinados pelo presidente do Conselho.

Parágrafo único. Nos impedimentos do Secretário Geral nas sessões da Câmara, o presidente designará secretário AD HOC.

Sessão VI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 18 - O Conselho contará caso necessário, com funcionários do Quadro Efetivo de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda, designados por ato do Secretário, para a execução de seus serviços, e ficarão subordinados diretamente ao Secretário-Geral.

Capítulo IV

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Do Contribuinte e do seu Procurador

Art. 19 – A intervenção do sujeito passivo far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A intervenção direta de entes jurídicos far-se-á por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo, por seu dirigente ou procurador, vista dos autos na Secretaria-Geral.

§ 3º - A produção de sustentação oral deverá ser comunicada por escrito, até o início da sessão.

§ 4º - A intervenção de dirigentes ou de procuradores, inclusive nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º, requer a comprovação, no ato, de que são detentores de poderes de representação.

Capítulo V

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 20 – Recebido, protocolizado e autuado, o processo será alternadamente distribuído, observada ordem estabelecida em reunião e consignado em ata, a um dos juízes, que será o relator.

§ 1° - Os recursos que tratarem de um mesmo assunto, referente a um único contribuinte, serão distribuídos ao mesmo julgador.

§ 2° - Os pedidos de esclarecimento e suprimento de omissão serão distribuídos ao relator do voto que conduziu a decisão.

§ 3° - Os processos poderão ser distribuídos agrupados por assunto, por decisão do presidente, visando produtividade.

Art. 21 – No prazo de 20 (vinte) dias, o relator deverá devolver o processo para encaminhamento à Secretaria-Geral para inclusão em pauta de julgamento.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro relator.

Art. 22 – Dentro do prazo regimental para análise, o relator indicará o dia para julgamento, após, o Presidente do Conselho mandará incluir o processo na pauta de julgamento e dar a devida publicidade.

§ 1° - A Secretaria providenciará a publicidade da pauta de julgamento;

§ 2° - Fixado o dia para julgamento, é facultado às partes vista ao processo na Secretaria da Junta.

Art. 23 – Incluído o processo em pauta, ficarão os autos à disposição do relator, retiráveis mediante carga, devendo ser devolvido ao Secretário Geral, pelo menos 72 horas antes do início da reunião de julgamento.

Art. 24 – O suplente que detiver processo que lhe tenha sido distribuído no impedimento do julgador titular, quando do retorno deste, poderá por sua escolha, participar do julgamento daquele processo, ou devolve-lo à Secretaria para nova distribuição.

Capítulo VI

Seção I
Das Sessões de Julgamento:

Art. 25 – No dia e hora estabelecidos para a reunião, o presidente ocupará a mesa, ladeado, à esquerda pelo Secretário-Geral e, à direita pelos juízes.

Art. 26 – Declarada aberta à sessão de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I – verificação do comparecimento dos juízes;

II – levantamento da sessão, não havendo número, lavrando-se ata declaratória do fato, com o registro das ausências, ou, havendo *quorum*, aprovação das atas das sessões anteriores;

III – concessão da palavra ao relator para a apresentação do relatório do processo, observada a seqüência da pauta, a qual, no entanto, poderá ser alterada, por motivo relevante ou conveniência do serviço, dando-se prioridade ao julgamento em que a parte ou seu procurador esteja presente;

IV – concessão da palavra ao contribuinte ou seu procurador, pelo espaço de 10 minutos;

V – abertura da discussão, podendo os juízes pedir esclarecimentos ao relator e debater a matéria, facultado ao presidente participar dos debates;

VI – concessão da palavra ao relator, para o voto;

VII – seguindo-se os demais juízes, na votação, sendo que poderá haver retificação de voto antes de proclamado o resultado final pelo presidente;

VIII – apuração dos votos, pelo presidente, e proclamação do resultado;

IX – havendo empate na votação, poderá o presidente proferir seu voto de desempate na reunião seguinte, caso não se achar habilitado a votar desde logo.

§ 1º - Na impossibilidade de comparecimento a qualquer reunião ou sessão, os juízes comunicarão, antecipadamente, o fato à Secretaria-Geral, a fim de ser convocado o respectivo suplente, iniciando-se pelo da mesma representação.

§ 2º - É facultado aos juízes, durante o primeiro julgamento de um processo, pedir vistas dos autos uma única vez e pelo prazo de uma reunião, caso em que o feito será suspenso, sem prejuízo dos votos proferidos, antes ou após o pedido de vista, e observado, ainda, quando do retorno do voto vista:

I – na hipótese de mais de um Conselheiro pedir vistas à Secretaria providenciará cópias.

II – que o julgamento prosseguirá independentemente da presença dos juízes que já proferiram os seus votos, inclusive do relator;

III – que podem participar do julgamento juízes que não tenham participado da sessão na qual foi efetuado o pedido de vista.

§ 3° - O julgamento poderá ser suspenso para a realização de diligências, o que será lançado nos autos pelo autor da proposição, com o visto do presidente.

Art. 27 – Proclamada a decisão, dela se extrairá resumo que será transcrito nos autos, os quais serão entregues, na mesma ocasião, mediante carga, ao juiz a quem competir a lavratura do acórdão.

§ 1° - O acórdão será redigido com clareza e simplicidade, devendo, pelo menos, constar a ementa, o relatório, o voto do relator e, quando for o caso, primeiro voto dissidente da decisão majoritária, bem como a decisão.

§ 2° - Tratando-se de decisão unânime, o acórdão poderá ser redigido em forma de ementa, que conterá, no mínimo, a exposição sumária dos fatos, os fundamentos e o dispositivo.

§ 3° – Se o relator for vencido, o presidente designará, para redigir o acórdão, o Juiz que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 4° - Os demais juízes poderão fundamentar seu voto no acórdão.

§ 5° - O acórdão será lavrado no prazo de 10 dias, contado da data da proclamação.

§ 6° - O acórdão será assinado pelo relator e pelo presidente, e os votos, pelos respectivos juízes.

§ 7° - Assinado o acórdão, serão os autos remetidos, no prazo de 72 horas, à Secretaria Municipal da Fazenda, para ciência da parte interessada.

Art. 28 - As decisões reiteradas e uniformes do Conselho poderão ser consubstanciadas em súmula visando a uniformização da jurisprudência.

Parágrafo Único. A condensação da jurisprudência predominante dependerá de proposta dirigida ao Presidente do Conselho, indicando o enunciado, instruída com pelo menos três decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente;

Art. 29 – Após o cumprimento da ordem do dia, poderão ser tratados e decididos quaisquer outros assuntos de interesse do Conselho;

Art. 30 – As sessões de julgamento serão públicas.

Art. 31 – Quando couber a publicidade dos atos do Conselho, esta será feita no mural do átrio e na Internet no site da Prefeitura Municipal.

Art. 32 – O presidente poderá fazer retirar do recinto quem não mantiver a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Seção II
Da Câmara Única

Art. 33 - A Câmara Única será dirigida pelo próprio Presidente do Conselho.

Art. 34 – Na ausência do presidente, exercerá a presidência o juiz mais idoso.

Art. 35 – O Conselho funcionará com a presença de, no mínimo, setenta e cinco por cento de seus juízes e, decidirão por maioria de votos.

Art. 36 – O Conselho reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

Art. 37 - A Câmara realizará no mínimo uma sessão ordinária mensal, sempre na segunda terça feira de cada mês.

Art. 38 - O Conselho de Contribuintes entrará em recesso no período de 20 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 39 - Na primeira reunião de fevereiro da cada ano, para dar início ao período de trabalho e dará posse a novos membros nomeados.

Capítulo VII

DOS RECURSOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 40 – Não será conhecido o recurso quando:

I – a parte for manifestamente ilegítima ou quando deixar de fazer prova de sua capacidade

II – o pedido por intempestivo;

III – o sujeito passivo, dele desistir.

Parágrafo Único. Será havida como desistência tácita a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto desconstituir o crédito tributário de que trata o processo.

Art. 41 – O recurso interposto fora do prazo legal será mesmo assim recebido, sem efeito suspensivo, pela Câmara, a quem caberá, por intermédio do relator a quem for distribuído, decidir da tempestividade.

Seção II
Do Recurso Voluntário

Art. 42 – Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, inclusive se relativas a pedido de restituição de tributos, multa e juros, cabe recurso voluntário ao Conselho, com efeito suspensivo.

§ 1° - O prazo para apresentação do recurso é de 15 dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.

§ 2° – Os contribuintes e pessoas físicas poderão recorrer em segunda instância ao Conselho, sempre que discordarem de estimativas fiscais de ITBI; pedidos de isenções e não-incidências de impostos, taxas e contribuições; e repetições de indébitos.

§ 3° - Com o recurso poderá ser oferecida, exclusivamente, prova documental.

Art. 43 - Além do recurso voluntário, ao contribuinte é permitido apresentar pedido de esclarecimento das decisões do próprio Conselho quando:

I – houver, na resolução, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara Única.

§ 1° Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da resolução, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, dirigidos ao Presidente e distribuídos ao relator do Acórdão;

§ 2° Os pedidos de esclarecimentos deste artigo, interrompem o prazo para a interposição de outro recurso ou reconsideração, e suspendem a exigibilidade do crédito em litígio.

Art. 44 - Das decisões não unânimes do Conselho cabe reconsideração ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de dez dias, das decisões.

Seção III
Do Recurso de Ofício

Art. 45 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, à Câmara única, quando proferir decisão contrária à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, na forma da lei.

Parágrafo Único. O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito à Câmara unicamente em relação à parte recorrida.

Capítulo VIII

Seção I
Da Definitividade das Decisões do Conselho

Art. 46 – É definitiva, na esfera administrativa, a decisão do Conselho:

I – de que não caiba recurso, com a intimação do sujeito passivo ou, se cabível, quando se esgotar o prazo para o recurso próprio, sem que este tenha sido interposto.

Capítulo IX

Seção I
Das Ausências

Art. 47 - A falta de comparecimento de qualquer Juiz a 3 (três) sessões consecutivas ou, 6 (seis) intercaladas, ou em mais de 50% (cinqüenta por cento) das sessões, por ano de mandato, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita, devendo o Presidente comunicar o Secretário Municipal da Fazenda, para efeito de preenchimento da vaga. Para os mesmos fins, as faltas do Presidente, serão comunicadas ao Secretário Municipal da Fazenda pelo Juiz que na forma do Artigo 33 tiver exercido a presidência.

Parágrafo Único. Somente serão consideradas plenamente justificadas, salvo motivo de força maior, as faltas comunicadas antecipadamente à instalação da reunião.

Seção II

DAS EXONERAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 48 - Perderá a vaga no Conselho, o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação.

Art. 49 - Perderá o mandato o Juiz que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento, deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos.

Art. 50 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48, bem como renúncia de Conselheiro, o Secretário Municipal da Fazenda preencherá a vaga, designando novo membro, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Art. 51 – As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste Regimento serão dirimidas pelo Presidente do Conselho.

Art. 52 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de outubro de 2010.

Erechim, 06 de outubro.de 2010

Esidio Miotto
Presidente

Edson Luis Kammler
Juiz

Josiane Perin Borges
Juíza

Thales Zamprogna de Souza
Juiz

Leonardo José Onofre
Juiz